

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

Autos nº 10/2026

Objeto: Aquisição de cloreto de sódio (sal comum) isento de iodo.

Interessado: Diretoria Técnica

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO NÃO IODADO DESTINADO À GERAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA REGIONAL. ANÁLISE DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO, COM APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Edital de Pregão Eletrônico, instaurado no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, cujo objeto consiste na aquisição de Cloreto de Sódio (sal comum) não iodado, insumo essencial à geração de



hipoclorito de sódio utilizado no processo de desinfecção da água tratada na Estação de Tratamento de Água Sul (ETA Sul).

O processo administrativo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Consolidação da Pesquisa de Preços, bem como minuta de edital e anexos, tendo sido encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para fins de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

É a síntese.

2 – ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam dispostas no presente processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi submetido a este órgão de assessoramento jurídico com o objetivo de avaliar a conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, em observância ao art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

3 – AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, sendo tratado como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

O objeto da presente licitação compreende bens e insumos passíveis de padronização, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usualmente



empregadas no mercado. Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além disso, a legislação vigente, em particular o artigo 17, §2º, demonstra uma clara preferência e incentivo pela utilização da forma eletrônica nos processos licitatórios. Essa diretriz legal foi rigorosamente observada na elaboração do edital em questão, que especificou a plataforma BBMNET como o ambiente digital para a condução do pregão. A escolha e implementação dessa plataforma garantiram a transparência, a agilidade e a segurança necessárias para todas as fases do processo.

3.1. Instrução processual mínima

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos, identifica-se a presença dos seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
- II. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
- III. Termo de Referência;
- IV. Estimativa de despesa;
- V. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
- VI. Consolidação das Pesquisas de Preço;
- VII. Autorização da autoridade.



Quanto aos demais elementos, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação de empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

3.2. Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD apresenta justificativa clara e coerente para a contratação, vinculando o objeto à necessidade contínua de desinfecção da água tratada e ao refazimento de procedimento licitatório anterior que restou fracassado. Observa-se, portanto, adequada demonstração do nexo de causalidade entre a necessidade administrativa e o objeto pretendido, em consonância com o art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Não se identificam vícios jurídicos no documento, destacando-se positivamente a menção expressa à ampliação da competitividade no novo certame.

3.3. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar revela elevado grau de aprofundamento técnico, atendendo aos requisitos do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O documento descreve de forma minuciosa o contexto operacional das Estações de Tratamento de Água, analisa alternativas de solução e justifica a manutenção do insumo atualmente utilizado, com base em critérios de viabilidade técnica, segurança operacional e eficiência.

Sob a ótica jurídica, o ETP cumpre papel essencial de densificação da motivação administrativa, reduzindo o risco de escolhas arbitrárias e reforçando a legitimidade do procedimento.

3.4. Participação de ME/EPP

O edital prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a concessão de preferência regional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006 e com a regulamentação municipal pertinente.

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local.

3.5. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

De igual forma, quanto ao Anexo III, contendo a minuta contratual, identifica-se que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 – PARECER FINAL

À vista do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório, tal como estruturado, atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 e da legislação correlata,

não se identificando vícios jurídicos capazes de comprometer sua validade.

Opina-se pela regularidade jurídica do certame e pela possibilidade de seu regular prosseguimento.

Jaraguá do Sul, 22 de janeiro de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854